

# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.421 /

## "DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTOS DE PEQUENAS DESPESAS E AS DE PRONTO PAGAMENTO"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As despesas pequenas do Município e as de pronto pagamento, mediante regime de adiantamento, serão feitas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

ART. 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, para servidor em alcance ou servidor responsável por dois adiantamentos e nem se permitirá a realização de gastos maiores do que as importâncias já adiantadas.

ART. 3º - Poderão ser feitas no regime de adiantamento as despesas decorrentes:

- a) de pagamento de gastos extraordinários e urgentes, cuja realização não permita delongas ou que tenha de ser feito em lugar distante da repartição pagadora;
- b) de diárias, viagens e ajuda de custo;
- c) de transporte em geral;
- d) de despesas judiciais;
- e) de indenização e outros gastos concernentes a questões trabalhistas;
- f) de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas e coleções;
- g) de pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de lei;
- h) de gastos pequenos e de pronto pagamento.

ART. 4º - São considerados gastos pequenos e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação orçamentária, os que forem feitos com:

- a) compra de selos postais, expedição de telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, fornecimento de café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, consumo de água, luz e gás, aquisição de flores e enfeites para festividades e de livros, jornais, revistas e outras publicações avulsas de interesse da administração;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.421 /

"DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTOS DE PEQUENAS  
DESPESAS E AS DE PRONTO PAGAMENTO".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As despesas pequenas do Município e as de pronto pagamento, mediante regime de adiantamento, serão feitas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

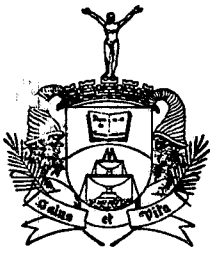
ART. 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, para servidor em alcance ou servidor responsável por dois adiantamentos e nem se permitirá a realização de gastos maiores do que as importâncias já adiantadas.

ART. 3º - Poderão ser feitas no regime de adiantamento as despesas decorrentes:

- a) de pagamento de gastos extraordinários e urgentes, cuja realização não permita delongas ou que tenha de ser feito em lugar distante da repartição pagadora;
- b) de diárias, viagens e ajuda de custo;
- c) de transporte em geral;
- d) de despesas judiciais;
- e) de indenização e outros gastos concernentes a questões trabalhistas;
- f) de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas e coleções;
- g) de pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de lei;
- h) de gastos pequenos e de pronto pagamento.

ART. 4º - São considerados gastos pequenos e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação orçamentária, os que forem feitos com:

- a) compra de selos postais, expedição de telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, fornecimento de café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, consumo de água, luz e gás, aquisição de flores e enfeites para festividades e de livros, jornais, revistas e outras publicações avulsas de interesse da administração;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

- b) encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- c) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- d) realização de despesas de necessidade imediata e de pequeno vulto, desde que devidamente justificadas.

ART. 5º - Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal e a quem dentro de 5 (cinco) dias deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

ART. 6º - Da requisição de adiantamento deverá constar, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente;
- b) o nome, cargo ou função do responsável;
- c) o código legal e o ítem, ou o crédito por onde será classificada a despesa;
- d) o prazo de aplicação.

ART. 7º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo este improrrogável.

Parágrafo Único - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificacão adequada.

ART. 8º - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Sr. Prefeito Municipal, conceder uma prorrogacão de 5 (cinco) dias do prazo fixado para a entrega das contas.

ART. 9º - O numerário correspondente aos adiantamentos, deverá ficar, enquanto não aplicado, depositado na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em conta especial em nome do responsável.

